



## ENCARCERAMENTO EM MASSA E A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO MODERNO<sup>1</sup>

Gasparino Siqueira Correa<sup>2</sup>

### RESUMO

Neste trabalho será discutida a necessidade de empreender mudanças no sistema prisional brasileiro, com foco na redução da população carcerária brasileira, em resposta ao fracasso do Estado, que pune excessivamente, mas de forma errada, haja vista que não consegue cumprir com seu poder/dever ressocializador. O que é central no debate proposto é a viabilidade da inserção da audiência a ser realizada, sem demora, após a prisão de um indivíduo, a audiência de custódia, com o intuito de adequar o processo penal ao que ditam os Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Para tanto, o trabalho será dividido em duas partes, sendo que a primeira tratará de criticar a ineficácia do sistema prisional brasileiro, enquanto que a segunda trata de analisar a necessidade de implementação da audiência de custódia no processo penal brasileiro. O presente trabalho insere-se na Área de Concentração institucional “Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas” e na Linha de Pesquisa “Constitucionalismo, Concretização de Direito e Cidadania”, buscando, através da pesquisa-ação, criticar o excessivo número de prisões cautelares no Brasil, bem como a demora em implementar a audiência de custódia, que pode(ria) ser uma eficaz solução para a referida problemática.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia. Encarceramento em massa. Devido processo legal. Processo penal.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A problemática da (in)segurança pública é algo que tem causado intensos debates na sociedade brasileira devido aos aparentes altos índices de criminalidade, o que dá margem à debates sobre a volta da pena de morte e redução da maioria penal, por exemplo.

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado para submissão na XII Semana Acadêmica de Ensino, Pesquisa e Extensão da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, inserindo-se na Área de Concentração institucional “Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas” e a Linha de Pesquisa “Constitucionalismo, Concretização de Direito e Cidadania”.

<sup>2</sup> Autor. Graduando do quinto semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Aluno-membro do Núcleo de Segurança Cidadã e Justiça Restaurativa (NUSEC), aluno-diretor do projeto de extensão “Operadores do Bem”, vinculado ao Núcleo de Estudos em Webcidadania (NEW), da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Estagiário da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Santa Maria – RS. E-mail: gasparinocorrea@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5585709325740035>.



Isto acontece porque, embora os índices de criminalidade estejam altos ou, de certa forma, descontrolados, pouco (ou quase nada) se tem feito para reduzir de fato a criminalidade. Afinal, a criação de mais leis e, conseqüentemente, ampliação da rotulação criminoso jamais conseguirá reduzir a criminalidade, pois o efeito acaba sendo justamente o contrário.

Devido a isso, o presente trabalho busca analisar o panorama atual do sistema prisional brasileiro e trazer ao debate a necessária implementação da audiência de custódia no processo penal brasileiro, o que pode(rá), enfim, reduzir os níveis de criminalidade no país.

O presente trabalho foi realizado através do método bibliográfico e se insere na Área de Concentração institucional “Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas” e na Linha de Pesquisa “Constitucionalismo, Concretização de Direito e Cidadania”.

## **1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E(M) CRÍTICA**

Neste capítulo abordar-se-á a problemática do encarceramento em massa no sistema prisional brasileiro, nitidamente obsoleto. Tal crítica terá como foco o excessivo número de prisões cautelares decretadas, sem necessidade ou sem a devida fundamentação fático-jurídica.

Para tanto, buscar-se-á embasamento teórico na *labelling approach theory* - teoria do etiquetamento social – e no populismo punitivo para justificar este intenso enclausuramento.

### **1.1 Da *labelling approach theory* e o mito da ressocialização do preso**

A teoria do etiquetamento social teve seu auge por volta da década de 1950 e início de 1960, surgindo como um novo paradigma criminológico. Nas palavras de Raissa da Silva, esse novo viés “foi chamado de paradigma da reação social, pois critica o antigo paradigma etiológico, que analisava o criminoso segundo suas características individuais. O novo



paradigma tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle”<sup>3</sup>. Este fenômeno de controle, para Eugenio Raúl Zaffaroni, permite “a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes”, como os delitos estudados pela macrocriminalidade, por exemplo (ZAFFARONI, 1991).

Este novo paradigma, portanto, surge em contraposição às teorias que sugeriam o crime como algo inerente às características etiológicas do homem, como a teoria criada pelo positivista Cesare Lombroso em seu *L'uomo delinquente*, que elaborou uma espécie de perfil de quem estaria, devido a seus traços biológicos, “condenado” ao mundo do crime (BARATTA, 2002).

Em contrapartida, a Teoria do Labelling Approach analisa a criminalidade sob outro viés, indicando que o crime não é algo definido por questões meramente etiológicas, tampouco pela conduta do agente (aspectos sociológicos e psicológicos apontados pelo positivista Enrico Ferri), mas sim pelas instâncias de controle que rotulam condutas como criminosas, o que nos remete a uma relação com a seletividade do sistema penal e, conseqüentemente, ao ciclo da criminalização, haja vista que nem todos os delitos são perseguidos pela sociedade e pelo Estado, punindo-se, assim, somente uma parcela de crimes e pessoas, estigmatizadas e condenadas ao mundo crime.

Assim, formou-se uma população carcerária formada, em sua maioria, por jovens, pobres, negros e moradores (ou naturais) de periferia, evidenciando-se a seletividade penal institucionalizada no país. Para estes grupos, estigmatizados criminalmente, o sistema penal é sinônimo de cerceamento de liberdade, potencializado por meio de um etiquetamento social perverso e da repressão exercida pela polícia.

Nota-se, uma linha tênue entre as duas escolas citadas. A primeira define um sujeito naturalmente diferente, condenado ao mundo do crime como se o crime fosse um tipo de carma que deve(ria) carregar consigo, e que o diferenciava dos cidadãos de bem, fiéis cumpridores da lei criada por outros cidadãos de bem. A segunda escola criminológica refuta a tese etiológica do criminoso, sugerindo que o crime (o carma) não é algo que possa nascer com o indivíduo, mas sim algo que lhe pode ser atribuído pelas instituições de controle,

---

<sup>3</sup> DA SILVA, Raissa Zago Leite. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização.**



rotulando certos indivíduos como criminoso. O estudo realizado por Lombroso baseou-se em indivíduos presos, semelhantes uns aos outros, para criar sua tese, sem perceber que as mesmas instituições de controle que hoje atuam, já se faziam presente em sua época, rotulando indivíduos como maus, integrantes de minorias, que não podem viver harmonicamente (na presença dos cidadãos do bem), pois possuem aquele “carma” que os impede de cumprir a lei..

Falamos, anteriormente, em ciclo da criminalização por dois importantes aspectos. Primeiramente, não há que se falar em reabilitação ou ressocialização do preso, uma vez que possuímos um sistema carcerário recheado de negros e pobres, historicamente deixados às margens da sociedade, estigmatizados por sua “maldade” e condenados a um aparente banimento social. Assim, torna-se um tanto ilógico falar em ressocialização, ainda mais se analisarmos a qualidade das penitenciárias brasileiras. Em segundo, há um forte (pre)conceito societal com relação aos condenados (pessoas do mal), que (re)assumem o status de banidos sociais (ainda que em liberdade) pela sociedade. Assim, percebem extintas a probabilidade de ascenderem a um concurso público, por exemplo além do fato de que muitos perdem sua base familiar, seja porque o abandonaram ou porque o mundo do crime os separam. No fim, o que sobre do encarceramento é a qualificação adquirida nas universidades do crime e o consequente caminho de volta.

## 1.2 Do encarceramento em massa e o populismo punitivo

A superlotação e a falência do sistema penitenciário brasileiro são assuntos que têm ganhado amplo debate, seja nos corredores acadêmicos, seja na mídia, devido ao alarmante aumento de 113% da população carcerária, de 2000 a 2010<sup>4</sup>. Tal estatística coloca em cheque a eficiência punitiva estatal e, ao mesmo tempo, o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, que visa(va) limitar o poder punitivo do Estado.

Agravantes desse excessivo enclausuramento são a morosidade do sistema processual (este um problema geral vivido pelo Estado, tanto na área criminal quanto cível, devido a grande demanda pela intervenção do Poder Judiciário nas relações pessoais) e um

---

<sup>4</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2011.



excessivo índice de prisões decretadas sem a devida fundamentação ou necessidade – já que segundo informações do Depen para o ano de 2012, as prisões provisórias<sup>5</sup> contabilizavam 57% dos casos.

Tal número é consequência do constante fortalecimento do populismo punitivo, potencializado pelo processo penal midiático, aonde:

“não há espaço para garantir direitos fundamentais. O espetáculo não deseja chegar a nada, nem respeitar qualquer valor, que não seja ele mesmo. A dimensão de garantia, inerente ao processo penal no Estado Democrático de Direito, marcado por limites ao exercício do poder, desaparece para ceder lugar à dimensão de entretenimento. [...] O caso penal passa a ser tratado como uma mercadoria que deve ser atrativa para ser consumida. A consequência mais gritante desse fenômeno passa a ser a vulnerabilidade a que fica sujeito o vilão escolhido para o espetáculo”

Percebe-se, por conseguinte, um exacerbado sensacionalismo midiático sobre a (in)segurança pública, potencializada pelo senso comum que, deslumbrado por esta intervenção sensacionalista, toma às dores do Estado e exige a punição do “perverso criminoso”, sem cobrar as causas da violência e sem perceber que é o descaso da própria sociedade pela concretização das garantias de direitos de todo cidadão que cria, potencializa e estigmatiza o criminoso.

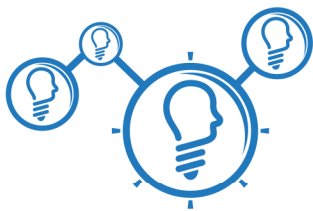
Esta estigmatização do cidadão é, sem dúvida, algo potencializado pelo Estado, o que não significa que a sociedade não a fortaleça em igual proporção, afinal, o que seria do Estado Democrático de Direito senão o reflexo da sociedade que o elege? Ou estaria errada a Constituição em dizer que *todo poder emana do povo*?

Por fim, resta dizer que a estigmatização é perigosa ao próprio Estado e que o cidadão jamais pode ser omissivo quando a vê, sob pena de estar sendo conivente com um genocídio de minorias (o que já acontece), da mesma forma, guardada as devidas proporções, com o genocídio do povo armênio há exatos cem anos. Neste sentido, destaco o tão atual pensamento de Brecht:

“Primeiro levaram os negros  
Mas não me importei com isso  
Eu não era negro

Em seguida levaram alguns operários  
Mas não me importei com isso  
Eu também não era operário

<sup>5</sup> A prisão provisória é gênero, da qual são espécies: a prisão em flagrante (artigo 301 do CPP); a prisão temporária (Lei nº7.960/89); a prisão preventiva (artigo 312); a prisão resultante da pronúncia (artigos 282 e 408, §1º); e a prisão por sentença condenatória recorrível (artigo 393, I).



Depois prenderam os miseráveis  
Mas não me importei com isso  
Porque eu não sou miserável

Depois agarraram uns desempregados  
Mas como tenho meu emprego  
Também não me importei

Agora estão me levando  
Mas já é tarde.  
Como eu não me importei com ninguém  
Ninguém se importa comigo.”

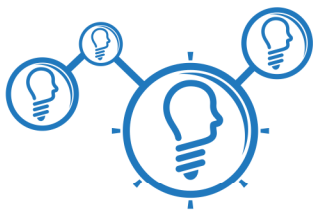
## 2. DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Neste capítulo abordar-se-á o conceito de audiência custódia e a necessidade de sua implementação, em sentido amplo, por dois grandes motivos. O primeiro deles se refere ao cumprimento dos pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário e fazem expressa referência à realização de audiência de custódia, sem demora, após ser realizada a prisão em flagrante de qualquer cidadão. Não obstante, a audiência de custódia possibilitará ao julgador um contato físico com o preso, de forma celere, o que deve(rá) lhe dar maiores subsídios para a fundamentação da decretação da prisão preventiva ou do relaxamento da prisão, bem como tomar conhecimento sobre possíveis atos de tortura por parte da polícia contra o presos, tendo como objetivos reduzir o número de prisões ilegais ou desnecessárias, notadamente das classes estigmatizadas e rotuladas pela criminalidade. Não obstante, a referida audiência possibilitará uma imediata manifestação do réu após a prisão, em um encontro democrático entre as partes do processo e o julgador, potencializando-se desde o início da Ação Penal o princípio da ampla defesa

Em um segundo momento, abordar-se-á os principais objetivos e desafios advindos com a aprovação do Projeto de Lei do Senado 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

### 2.1 Da audiência de custódia e a necessária adequação aos tratados internacionais

Na esteira do debate acerca do encarceramento em massa no Brasil, tramita no Senado Federal o PLS nº 554, de 2011, o qual visa instituir a obrigatoriedade da apresentação



de toda pessoa presa em flagrante diretamente ao juiz no prazo máximo de 24 horas, em vez de apenas enviar o auto de prisão em flagrante para que o juiz decida sobre o relaxamento da prisão ou decretação da prisão preventiva.

A audiência de custódia consiste, portanto, no direito de todo cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que este, nesta ocasião, tenha conhecimento de eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, ainda, para que se promova um espaço democrático de discussão entre as partes do processo acerca da legalidade da prisão.

Nesta senda, destaca-se a lição do Defensor Público Federal Caio Paiva, acerca da finalidade da audiência de custódia:

“O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal”<sup>6</sup>.

O principal objetivo do PLS é modificar o atual artigo 306 do Código de Processo Penal<sup>7</sup>, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 306. (...)

§ 1.º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2.º A oitiva a que se refere o § 1.º não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

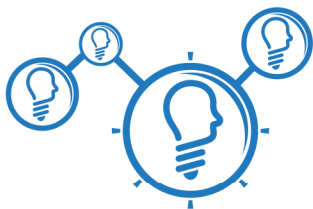
§ 3.º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 4.º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 2.º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código”.

<sup>6</sup> PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades.

<sup>7</sup> “Art. 306. (...)

§ 1.º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”.



A audiência de custódia surge, desta forma, como um novo paradigma político-criminal que possibilitará, também, corrigir uma falha deixada pelo advento da reforma processual promovida pela Lei n. 11.719/2008, em que ficou estabelecido, no procedimento comum, que o interrogatório do acusado seria o último ato da instrução processual<sup>8</sup>.

Confia-se, desta forma, à audiência de custódia a importante, necessária e árdua missão de reduzir o encarceramento em massa no país, haja vista que através dela se promoverá um encontro entre o juiz e o preso, superando-se, enfim, o obsoleto artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante ao magistrado.

O expediente, comenta Carlos Weis, “aumenta o poder e a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência”<sup>9</sup>

São incontáveis, por conseguinte, as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: adequar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Neste sentido, destaca-se o disposto no artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, norteando o que acabara de ser exposto:

“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da mesma forma, estabelece que “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)”<sup>10</sup>.

Nesse sentido, Nereu Giacomolli aponta que:

<sup>8</sup> Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

<sup>9</sup> WEIS, Carlos. Trazendo a realidade para o mundo do direito.

<sup>10</sup> Art. 9. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.





“Uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário. A partir daí, faz-se mister uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional de proteção dos direitos humanos. Por isso, há que se falar em processo penal constitucional, convencional e humanitário, ou seja, o do devido processo”(GIACOMELLI, 2014).

## 2.2 Das finalidades e desafios da audiência de custódia

O maior resultado, *a priori*, com o advento da audiência de custódia, deverá ser evitar, ou pelo menos limitar, o índice de prisões ilegais, arbitrárias ou que, por qualquer motivo, sejam desnecessárias. Tal finalidade demonstra que o processo penal também pode(rá) agir na contenção do poder punitivo do Estado, constitucionalmente reconhecido por sua subsidiariedade, mas estatisticamente conhecido como o Estado em que existe a terceira maior população carcerária mundial. Afinal, ao mesmo tempo em que vivemos em um Estado exacerbadamente legiferante e encarcerador<sup>11</sup>, presenciamos diariamente, através do sensacionalismo midiático, a sensação de insegurança presente na sociedade, podendo-se concluir, desta forma, que o sistema prisional pune mal.

Nesta esteira, adverte Rubens Casara que:

“Não se pode esquecer que, ao menos no Estado Democrático de Direito, a função das ciências penais, e do processo penal em particular, é a de contenção do poder. O processo penal só se justifica como óbice e à opressão. O desafio é fazer com que sempre, e sempre, as ciências penais atuem como instrumento de democratização do sistema de justiça criminal” (CASARA, 2014).

No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior relata que:

“O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí porque somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas as regras do devido processo legal” (LOPES JR., 2013).

Espera-se, portanto, que através da audiência de custódia o cidadão, preso em flagrante, não seja mais mero refém do entendimento do juiz natural sobre auto de prisão em

<sup>11</sup> Dados da última contabilidade do Conselho Nacional de Justiça, de junho de 2014: 711.463 presos (número de presos no sistema mais presos em regime domiciliar), a terceira maior população carcerária do mundo.



flagrante, feito pela polícia - em fase inquisitiva e pré-processual, em que inexistem contraditório ou ampla defesa - para decidir sobre o relaxamento da prisão ou pela decretação da prisão preventiva do suposto criminoso – baseado, habitualmente, no princípio do *in dubio pro hell*. Nesta senda, observamos a brilhante elucidação de Aury Lopes Jr. e Alexandre:

“Aí reside o primeiro passo fundamental para o acolhimento da audiência de custódia. Não se tratará mais do “criminoso” que imaginamos, mas sim do sujeito de carne e osso, com nome, sobrenome, idade e rosto. O impacto humano proporcionado pelo agente, em suas primeiras manifestações, poderá modificar a compreensão imaginária dos envolvidos no Processo Penal. As decisões, portanto, poderão ser tomadas com maiores informações sobre o agente, a conduta e a motivação”<sup>12</sup>.

Outro avanço, não menos importante, será a prevenção contra a tortura e truculência policial, assegurando-se, desta forma, a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, seguindo, inclusive, o que prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 5.2:

“Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Se a audiência de custódia já fosse regra, talvez não precisaríamos presenciar mais casos como o da travesti Verônica<sup>13</sup>, que, presa em flagrante por tentativa de homicídio, envolveu-se em uma briga com um carcereiro e fotos suas nua, com o cabelo cortado e com o rosto completamente desfigurado foram divulgadas na internet, deixando evidente para a sociedade apenas mais um caso em que as minorias, marginalizadas pela sociedade através do *labelling approach*, são esquecidas pelo Estado ao entrar no sistema prisional e passarem a ser vítimas do ódio sobre o criminoso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática do encarceramento em massa no Brasil é algo que só poderá ser modificado quando houver amplo e sério debate na sociedade. Além disso, a informação deve ser corretamente difundida sob pena de se continuar criminalizando aqueles indivíduos meramente reféns do sistema.

<sup>12</sup> LOPES JR. Aury; ROSA, Alexandre Morais da. O difícil caminho da audiência de custódia.

<sup>13</sup> Verônica Bolina foi presa pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Dois dias após a prisão as suas fotos vazaram na internet. Movimentos LGBT, Ministério Público e Defensoria estão apurando o caso para tomar conhecimento sobre a possível tortura cometida contra a travesti.



A implementação da audiência de custódia no processo penal brasileiro poderá causar amplos benefícios nesta luta contra os altos índices de prisões, devendo contribuir para que os princípios constitucionais da presunção de inocência e a subsidiariedade do Direito Penal sejam, de fato, regra e não exceção.

Evidentemente, o sistema prisional brasileiro vive uma séria crise sistemática. Sendo assim, não se deve esperar que a mera implementação da audiência de custódia, de forma autônoma, solucione um emaranhado de problemas. Contudo, interligando-se as três maiores finalidades (e desafios) da audiência de custódia (I – adequar a lei processual penal aos Tratados Internacionais de Direitos humanos; II – prevenir maus tratos e tortura policial contra os acusados; e III – evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias) ganhará o cidadão, ao ver respeitados direitos individuais internacionalmente reconhecidos pelo Estado, e ganhará o processo penal, ao internacionalizar e, enfim, cumprir com as normas internacionais assinadas pelo Estado com o intuito de resguardar direitos básicos e individuais do cidadão, potencializando-se, assim, o devido processo legal e, conseqüentemente, a defesa dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal/ Alessandro Baratta, tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal, 1941.

CASARA, Rubens R. R. Prisão e Liberdade – Coleção Para entender direito. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

DA SILVA, Raissa Zago Leite. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. Disponível em:  
<[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=225](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225)>



GIACOMELLI, Nereu José. O devido processo penal – Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>.

Pacto Internacional dos direitos Políticos e Cíveis, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>.

PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <[www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/](http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

WEIS, Carlos. Trazendo a realidade para o mundo do direito. Informativo Rede Justiça Criminal, Edição 05, ano 03/2013. Disponível em: <[www.iddd.org.br/Boletim\\_AudienciaCustodia\\_RedeJusticaCriminal.pdf](http://www.iddd.org.br/Boletim_AudienciaCustodia_RedeJusticaCriminal.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.